



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04  
Recurso n.º : 127.300  
Matéria : IRPJ – Ex. 1990  
Recorrente : CIDADE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.(SUCESSORA DE  
PETRÓLEO CIDADE LTDA)  
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM.  
Sessão de : 08 de novembro de 2001  
Acórdão n.º : 103-20.770

**IRPJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA.** O direito de se pleitear a restituição ultima-se após o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, consoante determinação do art. 168, inciso I, do CTN.

**IRPJ.QUOTAS. PAGAMENTO. NÃO-ALOCÇÃO DO DÉBITO EM CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.CITAÇÃO. EVIDÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. IMPUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECURSO DE PRAZO. DECADÊNCIA.** O recolhimento a maior, em total descompasso e desarmonia com as normas que regem o preenchimento da declaração de rendimentos - detectado a destempo -, até então à margem de quaisquer alocações sistêmicas, e só evidenciado após imputação dos pagamentos, não tem o condão de transmutar a imposição dos ônus para aquele que não lhe deu causa. *Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (art. 243, CPC).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDADE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA (SUCESSORA DE PETRÓLEO CIDADE LTDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Mary Elbe Gomes Queiroz, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Julio Cezar da Fonseca Furtado que admitiam a restituição pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04  
Acórdão n.º : 103-20.770

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, temporariamente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Machado Caldeira', written over the text 'FREIRE.'.

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly 'Eugênio Celso Gonçalves', written over the text 'FURTADO e EUGÊNIO CELSO GONÇALVES'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10283.011230/99-04

Acórdão n.º : 103-20.770

Recurso n.º : 127.300

Recorrente : CIDADE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA (SUC. DE PETRÓ-  
LEO CIDADE LTDA).

**R E L A T Ó R I O**

**I – IDENTIFICAÇÃO.**

CIDADE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., sucessora da empresa Petróleo Cidade Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/MA., (fls. 50/54), que negou provimento ao ato impugnatório.

**II – ACUSAÇÃO.**

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior, conforme requerimento de fl. 01, onde se aponta quotas indevidas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas no montante de 52.514,02 BTN, ocorridas em 30.04.1991.

Esclareça-se que o tributo sob questão, já inscrito em Dívida Ativa, tendo em vista não ter sido o seu pagamento alocado no conta corrente da SRF, em face das divergências apontadas, fora imputado pela Divisão de Arrecadação da DRF de origem, desaguando, dessarte, em saldo a favor da requerente, conforme se extrai de fls. 21.

**III – A DECISÃO DA DRF/MANAUS**

Conforme resolução de fls. 24/25, o Serviço de Tributação da DRF/Manaus indeferiu o pleito, sintetizando a sua negativa na seguinte ementa. *Verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04

Acórdão n.º : 103-20.770

**RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. É DE SE INDEFERIR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

**IV – ATO IMPUGNATÓRIO**

Ciente da decisão em 03.12.1999 na própria peça decisória (fls. 25), ingressou com sua peça impugnatória em 03.01.2000 (fls. 27 e seguintes) através de seu bastante procurador, elegendo como destinatária a Delegacia da Receita Federal de Julgamento/Manaus-AM., assim sintetizada pela e. Autoridade de Primeiro Grau:

*O Delegado, sem qualquer razão justificada negou o pagamento da restituição a que tem direito a Requerente como demonstraremos:*

**RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO**

*É descabida a pretensão da autoridade ao indeferir a restituição, alegando o decurso do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Requerente foi Executada pela Fazenda Nacional por DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, Processo n.º 94.0004174-8 protocolada na Justiça Federal do Amazonas no dia 08/11/94, estando o prazo prescricional previsto para o dia 08/11/99, ocorre que o Delegado indeferiu tal pleito, um direito líquido e certo sem que justificasse as razões nem demonstrando o tempo para tal prescrição, folhas anexas de n.º 06, 07 e 08 (fls. 38/40).*

**ENQUADRAMENTO PARA IMPUTAÇÃO JUDICIAL**

*Apresentamos os demonstrativos dos pagamentos dos DARF'S para contrapor a Execução Fiscal dos Tributos já pagos e indevidamente cobrados pela Receita Federal, via Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja imputação formalizou-se em 20/07/99, restando um saldo de 52.514,02 BTN, crédito esse que a ora Requerente pede sua restituição por ter pago a maior, demonstrado pelas guias de pagamentos (DARF) e comprovado pelos setores competentes da arrecadação Federal conforma folhas n.º 09 e 10 (fls. 41/41).*

**PRESCRIÇÃO:**

*Com base no art. 174 c/c art. 168, II, o prazo é de 5 (cinco) anos contados da sua constituição definitiva.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04

Acórdão n.º : 103-20.770

*Verifica-se que a data do início da contagem do prazo prescricional iniciou no dia do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal 08/11/94 ou no momento da citação que não se efetivou. Transcreve, a seguir, a íntegra dos arts. 168 e 165 do CTN.*

*Fica demonstrado claramente que não há PRESCRIÇÃO uma vez que os pedidos de pagamentos de débitos conforme DARF'S foram efetivados em 07/12/98 e o requerimento solicitando a restituição do restante do crédito pago a maior em data de 25/08/99 tudo dentro do prazo estipulado em lei, para imputação do débito não havia prescrito o direito, tratando-se de restituição não haverá da mesma forma PRESCRIÇÃO. Conforme folhas anexas n.º 14, 15 e 16 (fls. 46/48).*

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

*A Recorrente tomou ciência da decisão em 03 de dezembro de 1999, começando a fluir o prazo que a lei lhe confere no dia seguinte, 04 de dezembro de 1999, o que confirma a tempestividade do presente Recurso Voluntário, já que o término do prazo deve ocorrer no dia 04 de janeiro de 2000.*

*Portanto, as razões apresentadas e ora protocolizadas são tempestivas, devendo ser conhecidas.*

#### **DA PROVA DOCUMENTAL**

*Ao ter conhecimento da cobrança judicial, imediatamente tomou as devidas providências para sustar tal ação e em 02 de junho de 1998, a sucedida Petróleo Cidade Ltda. Apresentou a comprovação do pagamento dos tributos cobrados em duplicidade, DARF'S, sendo acatada e deferida a imputação no dia 20 de junho de 1999 conforme folhas no 11, 12 e 13 (fls. 43/45)*

#### **DO MÉRITO**

*Na luz do direito, não há de se entender a prescrição, é necessário que se estabeleça a data do início e da extinção do crédito tributário não importando a data do pagamento do tributo e sim a data em que se requereu a restituição do valor pago a maior. Sendo descabido o raciocínio de que prevaleça a data do pagamento e não a data do ajuizamento da ação executória, uma vez que foi o momento que se conheceu, através da citação, não concretizada, o fato da ocorrência do pagamento a maior.*

*Não há mais de se falar em prescrição, conforme a SÚMULA n.º 383 do STF, que se transcreve.*

*Diante do exposto, requer:*

**DO REQUERIMENTO FINAL**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04  
Acórdão n.º : 103-20.770

- a) *Nulidade da Decisão 1064/99, por preterição do direito a restituição do crédito que lhe é devido.*
- b) *Seja julgado improcedente a prescrição, face as provas apresentadas no presente recurso.*
- c) *Mande pagar a restituição do valor apurado após a imputação, equivalente a 52.514,02 BTNS, com acréscimos legais, por ser medida da inteira JUSTIÇA !*

**IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA (DRJ/MANAUS/AM)**

Através de sua peça decisória de fls. 50/54 sob o n.º 268 de 18 de maio de 2001, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 50:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Ano-Calendário: 1991*

*Ementa: Indébito. Compensação/Restituição. Termo Inicial. Prazo de Decadência.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação ou restituição de tributo pago indevidamente se extingue após o decurso de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.**

**V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.**

Cientificada da decisão do Julgador Singular em 08.06.2001, por via postal (AR de fls. 54 – verso), impetrou recurso voluntário a esta instância.

**VI – AS RAZÕES RECURSAIS**

Reproduz, essencialmente, os mesmos argumentos já expendidos vestibularmente. Colige, entretanto, trechos de eminentes doutrinadores acerca da temática que defende.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04  
Acórdão n.º : 103-20.770

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

I. PRELIMINARES DE NULIDADE.

I.1 – Da Prescrição

É consabido que a decisão administrativa irrecorrível se perfaz, após publicidade do julgamento prolatado em instância última, decorrente de peça recursal interposta pelo litigante contra ato das Autoridades prévias singulares ou colegiadas, e consoante as normas reitoras estritas do Processo Administrativo Fiscal.

É provento o posicionamento firme da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca dessa matéria.

Encontrámo-la em diversas decisões desse festejado sodalício, destacando-se - para rebater as irresignações recursais - trecho do voto do ilustre Ministro Francisco Rezek, em Agravo Regimental (AGRAG – 96616, DJ., de 25.05.1984). *Verbis:*

*Conforme entendimento firmado por esta Corte, a lavratura do auto de infração consuma o lançamento do crédito tributário e interrompe definitivamente o prazo de decadência (CTN, art. 173, parágrafo único). A partir daí, começa a correr o prazo de prescrição, atinente à exigibilidade do crédito tributário. Todavia, se o contribuinte interpõe reclamação ou recuso administrativo, este prazo fica suspenso até a decisão definitiva (art. 151 – III do CTN). No meio termo, portanto, não há fluxo de decadência, nem de prescrição.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04  
Acórdão n.º : 103-20.770

Dessa forma resta manifesto que o litígio se compadece com o prazo extintivo do direito de se pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente, obediente ao prazo decadencial – e não de prescrição. Aquele, presente nas prescrições do art. 168 do CTN; este, ao sabor do art. 169 do mesmo diploma legal.

*Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...).*

São literais , pois, as prescrições respeitantes à hipótese legal em comento, não-comportando elastérios ou exegeses equívocas. Trata-se, à luz do dia, do instituto de decadência; e, como tal, será a matéria meritoriamente conduzida.

Preliminar de nulidade que se rejeita.

II – QUANTO AO MÉRITO.

A recorrente argüi a improcedência da eleição do marco inicial consubstanciado no art. 165 do Estatuto Tributário, referindo-se à incompatibilidade entre o seu texto e a materialização assente na inscrição em dívida-ativa e na execução do débito pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, conclui que, se o recolhimento – objeto do presente indébito – começou a fluir do dia do recolhimento, não haveria como o crédito tributário ser objeto de cobrança judicial pela PFN.

*O argumento da recorrente extravasa o âmbito jurídico-tributário e se aprisiona, estritamente, nos compartimentos administrativos, mormente os que abrigam os sistemas informatizados do ente tributante. Nada mais.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04

Acórdão n.º : 103-20.770

É consabido que o *software* idealizado para operar o sistema denominado "conta corrente" da SRF, só aloca os pagamentos após batimentos eletrônicos, impondo-se, para tal, que haja coincidência com os valores informados pelo contribuinte nos entes acessórios (DIRPJ, DCTF e outros). Ou, quando do seu preenchimento houver iniludível obediência ao código de receita determinado pelo órgão fiscal, ou outras hipóteses, a exemplo da exatidão do número do CNPJ etc. Se divergente, um ou outro, permanecerá o registro do documento de arrecadação em situação *stand by* ou em estoque, aguardando qualquer manifestação do contribuinte para esclarecer a destinação real do respectivo recolhimento. Antes de findo o prazo decadencial sem que se acuse, de outro modo, o adimplemento pontual da obrigação, o sistema determinará a abertura de processo administrativo fiscal, objetivando-se a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa da União.

Citado o devedor, o que ocorreu na espécie (fls. 09) motivado pela PFN/AM., tratou o contribuinte de deslindar o ocorrido, anexando, para tanto, o documento de fls.10.

Detectada a incongruência laborada pela recorrente, ao recolher em 30.04.1991 valores que não se correlacionavam com os débitos declarados, *in casu* acima do devido, promoveu-se, então, por iniciativa da repartição, a alocação dos recolhimentos *vis-à-vis* as verbas tributárias denunciadas – fato que se consolidou com o emprego do instituto da imputação, conforme se retira de fls. 14/16.

Ora, o recolhimento a maior, denunciado pela imputação de pagamento, o foi por provocação, iniciativa e responsabilidade exclusiva da contribuinte, consignando-se total descompasso e desarmonia daquele com as normas reitoras vigentes. É lamentável que a sua falha tenha sido desnudada somente a partir da sua citação.

Conformado à lei, os recolhimentos, a ninguém se escusará de cumprila, alegando não conhecê-la (art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04

Acórdão n.º : 103-20.770

Por outro lado, a declaração de rendimentos, como elemento formal – acessório – decorre de norma legal (art. 34, Lei n.º 4.506/64), impondo – se, em seus campos, a expressão do respectivo crédito tributário, em consonância com o mesmo artigo de lei, em seu § 3.º. Tal obrigatoriedade também se espelha no Código Tributário Nacional, pelo menos em dois artigos aplicáveis à espécie. *verbis*:

*art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*Parág.1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*Art.122 -Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

*Parág.2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (o destaque não consta do original).*

Queda-se manifesto que a apresentação da declaração de rendimentos, obrigatória, e que alimenta os sistemas próprios da SRF, se precisa, ao se correlacionar com os recolhimentos dos valores que exhibe, não encontrará qualquer óbice em sua destinação; contrário senso, frente às imperfeições no mister, não terá o condão de transmudar a imputação dos ônus para aquele que não lhe deu causa. A propósito, essa é a inteligência precisa do art. 243 do Código de Processo Civil (CPC).  
Verbis:

*Art. 243 -Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.*

Isto posto, e considerando-se que os recolhimentos se operaram em 30.04.1991, o direito a salvo do prazo decadencial para se pleitear a restituição findou-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011230/99-04

Acórdão n.º : 103-20.770

se em 31 de março de 1996. A solução não-suscitada e que poderia acudir a recorrente está no *caput* do art. 165, quando a repartição - pós-imputação (portanto antes de prévio protesto do sujeito passivo) - , confirmou o pagamento a maior. Nesse caso, a sua inércia ou silêncio implicaria enriquecimento sem causa do ente tributante. Ocorre que, mesmo na hipótese vertente, o dia *a quem* conspira contra o desiderato da requerente, tendo em vista que tal constatação ocorrera em 01.07.1998 (fls. 17).

**C O N C L U S Ã O**

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada; e, no mérito, decide-se por denegar o pleito à restituição interposta.

Sala de Sessões – DF, em 08 de novembro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA